

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.076, DE 1997

Dispõe sobre a licença parental

O Congresso Nacional decreta:

Art.º 1º Poderá ser concedida licença ao empregado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica do Sistema Único de Saúde - SUS.

‘§ 1º A licença de que trata este artigo será deferida se a assistência direta do trabalhador for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades laborais ou mediante compensação de horário a ser efetivada no mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º A licença será concedida por até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta, sem prejuízo da remuneração do empregado, mediante laudo de junta médica do Sistema Único de Saúde - SUS; excedendo esses prazos, a licença passará a ser concedida sem remuneração, por até noventa dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2001

**DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
RELATORA.**